



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001111/2010-31

Recurso nº

Resolução nº 2803-000.080 – 3^a Turma Especial

Data 18 de janeiro de 2012

Assunto Solicitação de Diligência

Recorrente SUCATRANS DE JUIZ DE FORA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Wilson Antônio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigaçāo Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima qualificado, relativamente a contribuições devidas a TERCEIROS (“Salário Educação, INCRA, SENAT e SEBRAE”), com multa de mora de 24% (legislação da época), incidentes sobre remunerações (informadas em GFIP), pagas a segurados empregados, no período de 01/2006 a 06/2007, em face de exclusão do contribuinte, a partir de 01/01/2006, do SIMPLES (Lei nº 9.317/96), através do Ato Declaratório Executivo nº 101, de 16/09/2009, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG, publicado no Diário Oficial da União de 18/09/2009.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 13 de janeiro de 2011, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (OUTRAS
ENTIDADES). DECORRÊNCIA DE EXCLUSÃO DO
SIMPLES.*

A pessoa jurídica excluída do sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sendo obrigada a recolher as contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre os valores pagos a segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente.

IMPUGNAÇÃO CONTRA O ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

A exclusão da sistemática de tributação SIMPLES enseja possibilidade de impugnação em autos próprios, onde se disponibiliza o contraditório e ampla defesa apropriados à formação de convicção do julgador.

Da impugnação ou manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do SIMPLES não decorre efeito suspensivo contra o lançamento de

contribuições previdenciárias por ausência de previsão legal.

A suspensão da exigibilidade do crédito (art.. 151 do Código Tributário Nacional – CTN) não impede o fisco de proceder ao lançamento eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em síntese reduzida, o lançamento fiscal refere-se às Contribuições Previdenciárias Patronais (empresa e seguro acidente do trabalho), as quais exigidas da empresa pelo fato de, segundo o Relatório Fiscal, a pessoa jurídica haver sido excluída do SIMPLES mediante a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 101 de 16/09/2009.

- Para que o lançamento possa prosperar, é fundamental verificar se na data da ciência do presente auto de Infração ao contribuinte, o sujeito passivo, teria sido, de fato e de direito, excluído do SIMPLES.

- A empresa tomou conhecimento da sua exclusão do SIMPLES, efetivada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 101, de 16/09/2009, cuja cópia foi encaminhada à empresa através da Notificação nº 073/2010, e por ela (empresa) recebida no mês de março de 2010.

- No caso de exclusão de ofício mediante Ato Declaratório expedido pela autoridade Administrativa, o § 3º do art. 15, da Lei nº 9.317/96, assegura, para o sujeito passivo, o direito ao contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, a qual se acha consolidada no Decreto nº 70.235/72.

- O art. 2º do referido assim dispõe: “Poderá ser apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, nos termos do artigo 224 da Portaria MF nº 030/2005. Não havendo manifestação neste prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva”.

- A empresa IMPUGNOU, tempestivamente, o aludido ATO DECLARATÓRIO (cópia da impugnação anexa).

- Como dispõe o art. 2º do Ato Declaratório Executivo (reproduzido no parágrafo 6), a exclusão da empresa do SIMPLES somente se tornará eficaz e surtirá efeitos legais se, após a decisão administrativa que não comporte mais recursos, a manifestação de inconformidade da empresa não for acolhida.

- Em face de todo o exposto, o presente Auto de Infração que tem como escopo cobrar diferenças de tributos em razão da suposta exclusão da empresa do SIMPES, (suposta, pois a exclusão ainda não se concretizou e não se tem certeza se será concretizada) por agredir direito líquido e certo da impugnante e afrontar o princípio da segurança jurídica não pode e não deve prosperar.

- O Acórdão (fls. 76 do processo) confirma a impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra o Ato Declaratório Executivo DFR-JFA nº 101/2009, o qual excluiu a empresa do Sistema Simples.

- O relator tece comentários a respeito do julgamento de Primeira Instância, prolatado pela mesma Delegacia de Julgamento, que conclui pela improcedência da Manifestação de Inconformidade da empresa com relação à sua exclusão do Simples, admitindo que a decisão do órgão pode ser objeto de Recurso Voluntário ao CARF, ou seja, que os seus efeitos não são definitivos, pelo menos até que se esgote o prazo para apresentação do recurso.

- É fundamental ressaltar que os processos da exclusão do simples e do auto de infração são processos distintos. Desse modo, embora a Delegacia responsável pelo julgamento do presente processo tenha sido a mesma que julgou o processo de exclusão do simples, poderia este ter sido encaminhado para julgamento por outra Delegacia, bem como poderia não ter sido ainda julgado.

- O lançamento do crédito tributário ora contestado somente poderia ser efetuado após o trânsito em julgado da decisão administrativa (DECISÃO FINAL) que não acolhesse a pretensão da empresa de não ser excluída do simples.

- Embora não seja relevante para o deslinde dos fatos controversos deste processo, informa-se a essa Egrégia Corte que a empresa ingressou com um Recurso voluntário (ainda não julgado até a presente data) contra a decisão que não acolheu a sua Manifestação de Inconformidade contra a sua exclusão do simples.

- Em momento algum da pela impugnatória foi ventilada ou foi pedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante deste processo, enquanto se aguarda o desfecho do processo de exclusão do simples.

- A tese defendida na impugnação e agora repisada, lastreada em atos legais (Leis e Decretos) é de que, enquanto não houver decisão final a respeito da exclusão do Simples, a pessoa jurídica não pode ser autuada (lançamento de ofício) e nem compelida a pagar os tributos sob outra forma de tributação.

- Sempre é bom lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 37, não só exige que a Administração Pública, além da obediência estrita da lei, paute seus atos de acordo com os critérios de equidade, imparcialidade, moralidade e boa fé e aja sempre de modo mais útil ao interesse público e não ao interesse do ente que representa.

- Por todos os argumentos e provas constantes do presente é que, por questão de justiça, requer-se o cancelamento do lançamento tributário ora contestado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, concreto do recurso e passo ao seu exame.

Nestes autos restou clara a dissonância de entendimento entre o contribuinte e o julgamento de primeira instância.

Por se tratar, na origem, de processo referente à exclusão de empresa do Sistema Simples, não resta nenhuma dúvida de que ao contribuinte deve ser assegurado o amplo direito de defesa e ao contraditório, nos moldes do inciso LV do art. 5º da Carta da República.

No recurso apresentado, o contribuinte insiste em afirmar que a sua exclusão do Sistema Simples ainda está pendente de julgamento na segunda instância administrativa, situação solememente ignorada pelo julgador *a quo*. No ponto, inclusive, ele se diz amparado pelo § 3º do art. 15 da Lei nº 9.217/96, que está assim redigido:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

Com efeito, não tenho dúvida de que o contribuinte está certo em seu posicionamento. A certeza resta amplamente configurada em parte do acórdão ora recorrido, (fls. 6) quando o julgador *a quo* assevera:

E, com base em tais dizeres, a DRJ refutou as alegações da empresa e manteve o ato que excluiu-a do sistema de que trata a Lei nº 9.217/96, decidindo, assim, o litígio instaurado pela defesa interposta nos autos daquele processo.

É certo que o referido Acórdão, então expedido pelo órgão colegiado, poderá ser objeto de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por parte da autuada.

Ora, se a própria autoridade administrativa afirma existir pendência de julgamento no âmbito do CARF, qualquer decisão no processo ora guerreado poderá ser dissonante da decisão do processo em que se discute a exclusão ou não da empresa da sistemática do Simples.

Assim sendo, para evitar surpresas, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade administrativa de primeira instância informe sobre o outro processo (o que discute a exclusão ou não do SIMPLES), inclusive, juntando cópia do seu andamento / julgamento, sendo o caso. Após, retornem a esta Terceira Turma Especial da Segunda Seção do CARF para julgamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 27/01/2012 11:18:30.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 27/01/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 07/02/2012 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 27/01/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.11492.WZIS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

756062746BE2055D8E7B1C9959D9C267DE4BE814